



PROJETO DE LEI Nº PL./0087.2/2020

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, e adota outras providências.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa autorizada, excepcionalmente, a prorrogar os contratos de pessoal temporário por ela firmados de acordo com a Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo exclusivamente aos contratos de pessoal temporário vigentes na data de publicação desta Lei e que já tenham sido prorrogados com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004.

§ 2º A prorrogação de que trata o caput deste artigo não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos, contados da data prevista para o término do prazo contratual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputada Ada Faraco de Luca



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

É cediço que em razão da pandemia do COVID-19 o Poder Executivo Estadual solicitou que fosse decretado o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Somada a medida de decretação de calamidade pública, foram instaladas inúmeras ações com o objetivo de que a pandemia cessasse em território catarinense. A exemplo, a suspensão das férias dos profissionais da saúde e a suspensão do curso de formação profissional dos Agentes Penitenciários.

Diante das circunstâncias supracitadas, faz-se necessária a proposta de alteração do art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 2004. Isso porque, tanto a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como a Secretaria de Estado da Saúde exercem funções estritamente essenciais, as quais se traduzem ainda mais fundamentais e de grande risco diante da pandemia do COVID-19, sendo que laboram com considerável quadro de funcionários contratados temporariamente.

Posto isso, a prorrogação dos contratos temporários é medida essencial para que os serviços públicos possam ser garantidos para os catarinenses. Além do que, não há no presente momento quaisquer possibilidade de capacitação de novos profissionais que possam atender essas demandas, e nem há necessidade que se faça a aludida capacitação, em consonância com o princípio da economicidade.

Sala das Sessões,


Deputada Ada Faraco de Luca